



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº 01 do proc.
Nº 452/2005

Arquivo
Rf. 100.406

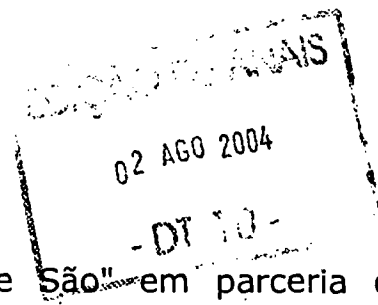
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL 1005
01- 0452/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 2 AGO 2005
Constituição, Justiça,
Educação, Cult. e Esportes,
Saúde, Prom. Social e Inq.
Finanças e Orçamento
P. SID NKE

Institui o Programa "Dente São" em parceria com faculdades de odontologia para crianças das escolas municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º - Fica instituído o Programa "Dente São" em parceria com faculdades de odontologia para crianças das escolas do Município de São Paulo.

Art. 2º - São atribuições do Programa "Dente São":

- I. promover a inserção de suas ações no programa de cuidados integrais à saúde;
- II. garantir ações educativas em saúde bucal, dirigidas a profissionais da saúde, educadores para a prevenção e manutenção da saúde bucal;
- III. assegurar reuniões periódicas para permitir a continuidade do programa.

Art. 3º - Para implementar o programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo buscará na definição das normas a execução deste programa.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

10
20 21 22

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(1/1) untado(s) nesta data Gov. (1/1) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 13.09.1953

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Russomanno

Folha nº 02 do proc.

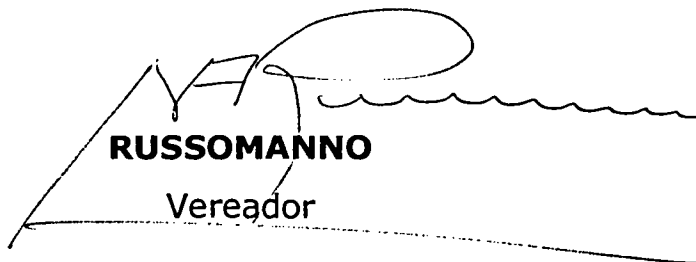
Nº 452 de 05

Adm. Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RUSSOMANNO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo chamar atenção das autoridades para o grave problema da saúde bucal.

O Projeto "Dente São" permite levar o procedimento de remoção da lesão cariosa sem o uso de instrumentos cortantes de baixa ou alta rotação.

Utiliza-se um gel a base de papaína que permite a remoção total da lesão de cárie através de instrumentos cortantes manuais, mantendo contudo a integridade do tecido dentário sadio. Faz-se em seguida a restauração em material provisório de longa duração, para posterior restauração definitiva com a devolução da anatomia e equilíbrio oclusal.

O trabalho é rápido e eficiente dando como resultado a diminuição de tratamentos especializados, onerosos e perdas de elementos dentários prematuramente.

Por ser assunto de grande interesse social solicito aos Nobres Pares especial atenção para aprovação do Projeto de Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-452 de 2005 13/09/05 (a) 020

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 11.852/95, 12.148/96, 13.322/02, 13.533/03
PL 365/05


INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça

26.09.05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

01/10/05
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/05/05 às 13:45 h

120
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
RECEBIDO	RECEBIDO
EM 28/05/05	17:45
POR AWT	

Saida em 05/10/05 às 14:00m

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>[Assinatura]</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça	
Em: 28/10/05	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigla(n) (se houver) (se não houver, não preencher)
SOS nº 05 e 06

EM 05/06/06

SOLANGE RAIA DE ROS SANTOS
R.F. 001
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0571/2006

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0452/05

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Russomanno, que institui o *Programa Dente São*, a ser implementado pelo Executivo em parceria com faculdades de odontologia.

A propositura em apreço visa a disciplinar matéria concernente a serviço público de saúde. Contudo, a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Praticar atos concretos de administração, a exemplo da medida preconizada pela presente propositura, é atribuição típica do Executivo, razão pela qual, a iniciativa da lei é de competência do referido Poder Municipal, uma vez que "*a regra de reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias*"¹ que por natureza são atribuições típicas daquele Poder do Estado.

Assim, é o Executivo "*quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade*"², de modo que a iniciativa de qualquer lei que vise a interferir na concepção de um serviço público sob tais aspectos, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Cumprе salientar ainda, que a realização de convênio com entidades particulares para a realização de serviço público, é típica atribuição administrativa, que compete exclusivamente ao Executivo realizar ou não, ao seu alvedrio, no âmbito de sua competência discricionária de organizar o serviço público de saúde do Município do modo que entenda mais conveniente ao interesse público, exercendo, assim, o poder de administrar, que lhe foi outorgado dentro do sistema constitucional de repartição de Poderes. Este tem sido o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal de

¹ Voto do Des. Paulo Shintate, proferido no julgamento da Adin nº 055.297-0/1-00, TJSP.

² Voto do Des. Fonseca Tavares, proferido no julgamento da Adin nº 63.449.0/0-00, TJSP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
nº 01-452 de 20 05
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.884

Justiça do Estado de São Paulo (cf. Adin nº 53.319.0, Rel. Dês. Fonseca Tavares e Adin nº 51.787.0, 16/06/1999, Relator Dês. Pinheiro Franco).

Na espécie, há portanto, violação da esfera de competência privativa do Executivo, em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Face o exposto, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 5º da Constituição Estadual, que estabelece a independência e harmonia dos Poderes, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/06

Publicação Oficial
nº 01 / 0601 / 06
página 58 de 24
Conteúdo

SOLANGE RAIMUNDO DE SANTOS
R.F. 100453
Secretária

À SGP-21

São Paulo, 01 / 06 / 06

SOLANGE RAIMUNDO DE SANTOS
R.F. 100453
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 07210
Em 05-01-109
Ass:

Eva Padolaki
Assistente Parlamentar
RF 100453

Enviado



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Attila Russomanno

Folha nº 07	do proc.
nº 01-952	de 2005
Eva Perolski	
Assistente Parlamentar	
Folha nº 3	

RECURSO

11 - REC
11- 0036/2006

Ref.: Projeto de Lei nº 0452/05

O Vereador que subscreve o presente vem, nos termos que lhe faculta o artigo 79 do Regimento Interno, interpor recurso ao E. Plenário contra o parecer da E. Comissão de Constituição e Justiça que julgou inconstitucional e ilegal a propositura de que trata o Projeto de Lei nº 0452/05, consoante os argumentos abaixo aduzidos.

O projeto em questão visa instituir o Programa Dente São, a ser implementado pelo Executivo em parceria com Faculdades de Odontologia.

Nos termos do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça o referido projeto viola o disposto no artigo 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 5º, e art. 144, da Constituição Estadual.

Contudo o referido entendimento merece ser revisto como veremos a seguir.

De fato, é pacífico em nossa doutrina e jurisprudência que o vício de iniciativa em Projetos de Lei jamais se convalida, nem mesmo pela sanção do executivo; dessa forma, uma afronta à iniciativa privativa para Projetos de Lei significaria uma violação à separação dos poderes, gerando dessa maneira uma Lei eivada pela inconstitucionalidade formal, bem como em nossa Lei Orgânica encontramos dispositivo que atribui iniciativa ao Prefeito para Projetos de Lei que digam respeito a serviços públicos e nesse sentido, um Projeto de Lei sobre serviço público de iniciativa da Câmara Municipal seria inconstitucional.



Folha nº 08 do proc.
nº 01-432 de 2005
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
10/10/05

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Attila Russomanno

Todavia, na interpretação acima mencionada, parte-se da premissa de que saúde é serviço público, ou seja, equipara-se a saúde a um dos supremos valores e "direito de todos e dever do Estado" (...), conforme art. 196 da Constituição Federal a serviços como fornecimento de água, luz, transporte, vestuário, alimentação, dentre outros.

Com efeito, o projeto em apreço, ao contrário do que propugnou a E. Comissão de Constituição e Justiça trata de normas delineadas em nossa Carta Magna especificamente no tocante à saúde, de acordo com o art. 197, em que fica evidenciado a relevância dos serviços de saúde, o qual o Poder Público dispõe de mecanismos sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, assim como o art. 200 e incisos.

Não há desta forma, obstáculos ao prosseguimento da proposta, eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominate interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e arts. 212, 213 e incisos, 215 e parágrafos e 216 e incisos da Lei Orgânica do Município.

Importa ressaltar que o fato de ser um projeto de iniciativa do Legislativo que visa disciplinar serviço público não subtrai a constitucionalidade e a legalidade da propositura.

Na espécie, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24 e a Constituição Federal, no artigo 61, reservam aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Entretanto, nada contém nestes textos legais em relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso de Territórios (artigo 61, § 1º, alínea b, CF).



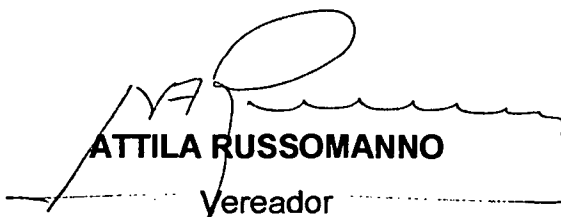
Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Attila Russomanno

Folha nº 07 do proc.
nº 01-952 de 2005
Eva Pedowski
Assistente Parlamentar

Neste sentido, a Emenda nº 28 à Lei Orgânica do Município, exclui do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito com referência às leis que tratem de serviço público.

Pelo exposto, o projeto em epígrafe é CONSTITUCIONAL e LEGAL, de modo que se requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja rejeitado o parecer da E. Comissão de Constituição e Justiça, determinando-se, na forma do parágrafo único do art. 79 do Regimento Interno, o encaminhamento do Projeto de Lei nº 0452/05 às demais Comissões.

São Paulo, 20 de junho de 2006.


ATTILA RUSSOMANNO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º 01- **452** de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70702

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 10 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º [Assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

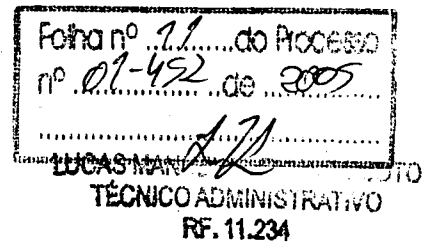
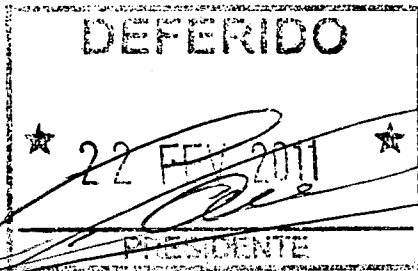
[Assinatura]

segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 11-13 e folha de informação
sob nº 14 28 / 02 / 11

11
LUCAS MANUELA T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



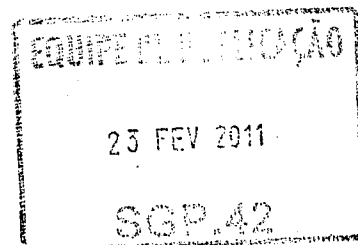
13 - RDS
13- 00138/2011

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei, cuja relação segue em anexo, todos de autoria do Vereador Átila Russomano.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Líder do P.P.



14:41 22/02/2011 005914 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do Processo
nº 07452 de 2005
LUCAS MARCELO T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

39ºGV – GABINETE VEREADOR ATTILA RUSSOMANNO

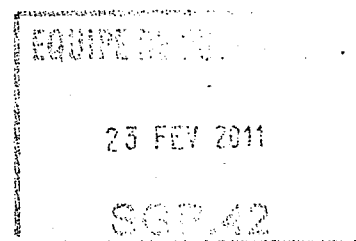
Memo. 39GV – 045/11

TID 7153606

Para

Liderança do Partido Progressista

A/C Sua Excelência Vereador Wadih Mutran



Senhor Vereador,

Pelo presente, solicito os bons ofícios dessa Liderança, no sentido de serem desarquivados os projetos de lei abaixo relacionados e, por mim propostos em legislatura anterior.

Tal pedido encontra fulcro no fato de que, farei seleção dos projetos arquivados os quais, depois de analisados poderão ser repropostos para o engrandecimento desta Casa e de nosso Partido, tudo sempre visando o bem maior da população paulistana.

Segue o rol de projetos:

ANO 2005

PL's 131/05, 300/05, 363/05, 366/05, 370/05, 372/05, 434/05, 435/05, 436/05, 445/05, 446/05, 447/05, 449/05, 452/05, 453/05, 477/05, 509/05, 584/05, 606/05, 638/05, 655/05, 656/05, 726/05, 727/05, 729/05, 740/05.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13.....do Processo
nº 01452 de 2005
LUCAS MARCELO T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

ANO 2006

PL's 10/06, 14/06, 69/06, 80/06, 124/06, 137/06, 138/06, 225/06, 245/06,
246/06, 284/06, 319/06, 340/06, 397/06, 463/06, 499/06, 589/06, 591/06,
592/06, 595/06, 597/06, 599/06, 604/06.

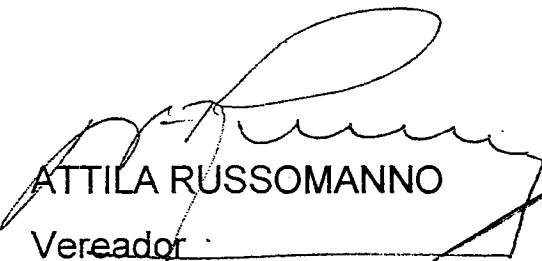
ANO 2007

10/07, 552/07, 614/07, 615/07, 628/07, 629/07, 752/07.

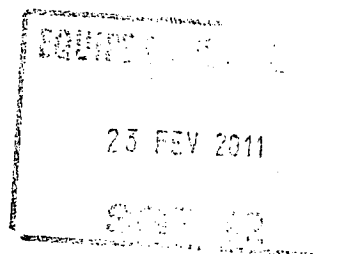
Certo de contar com sua diligente atenção de sempre, agradeço desde
já, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.


ATTILA RUSSOMANNO

Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-452 de 2005 26,02 2011 (a) 171

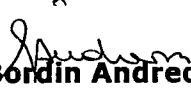
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13- 138/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

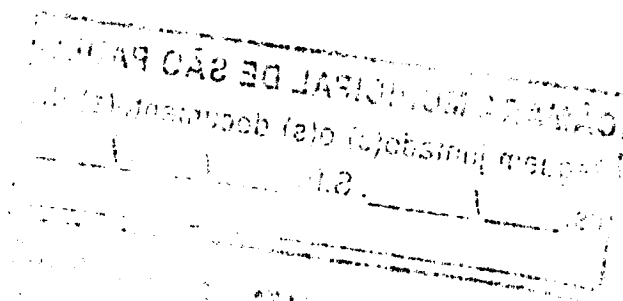
Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

24/02/11


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-138/2011</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º <u>171</u>

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 15 A 45. S.P. 14/09/11

[Signature]
Secretaria Municipal
Assessoria Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	15	do
Processo nº	452/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0452/05 - ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Em relação à pesquisa de fls.4, após realização de nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, foram encontrados os seguintes documentos:

- Lei Municipal nº 11.489, de 11 de março de 1994, que dispõe sobre a realização de ações preventivas em saúde bucal;
- Lei Municipal nº 12.148, de 5 de julho de 1996, que dispõe sobre a criação de unidades volantes de Serviço Odontológico para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 13.322, de 6 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação de campanha educativa para prevenção do câncer bucal;
- Lei nº 13.533, de 19 de março de 2003, que atribui à Secretaria Municipal da Saúde a manutenção das ações preventivas e curativas em Saúde bucal destinadas às crianças usuárias de centros de educação infantil e escolas municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.080, que dispõe sobre a avaliação oftalmológica e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.040, que disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.704, de 10 de setembro de 2007, que confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, alterando sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde;
- PL nº 0449/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação do programa municipal de combate às cáries a ser implantado em todas as escolas e creches do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0636/02, de autoria do Vereador Carlos Neder, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde Bucal no Município de São Paulo e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	16	do
Processo nº	452/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- PL nº 0200/03, de autoria do Vereador José Olímpio, que cria o serviço móvel de atendimento oftalmológico, odontológico e fonoaudiológico para alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;

- PL nº 0028/07, de autoria do Vereador Goulart, que institui o Programa "Bom de Boca", a ser implantado em todas as creches, unidades de educação infantil e de ensino fundamental da rede municipal de ensino, inclusive conveniadas;

- PL nº 0236/07, de autoria do Vereador Carlos Neder, que inclui equipes de saúde bucal em todas as equipes de saúde do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0307/07, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que determina que fica determinada ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de fornecer aos alunos carentes matriculados nas Escolas Municipais, matérias de higiene bucal;

- PL nº 0316/07, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do SERVIÇO DE UNIDADES DE ODONTOLOGIA COMUNITÁRIA EM ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS, e dá outras providências. Este projeto foi vetado pelo Prefeito. Juntamos as Razões do Veto;

- PL nº 0683/08, de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive creches, sob a supervisão e administração da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham a presente informação.

Envio a SGP. 21 para apreciação pelo Plenário do recurso de fls.7/9 e eventual prosseguimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11489

Total de referências : 1

Folha nº	17	do
Processo nº	452/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.995		

1/1

Título: LEI Nº 11.489 11/03/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a realizacao de programa de ações preventivas em saude bucal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 386/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

[\[Back \]](#)

LEI 11.489-DE 11 DE MARÇO DE 1994.

(Projeto de Lei 386/92).
(Vereador Adriano Diogo).

Dispõe sobre a realização
de programa de ações pre-
ventivas em saúde bucal.

Folha nº	10	do
Processo nº	452105	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.995		

Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo realizará programa periódico de ações coletivas preventivas em saúde bucal.

Art. 2º - As ações preventivas em saúde bucal deverão ser desenvolvidas preferencialmente:

- I - nas escolas e creches municipais e conveniadas;
- II - nas Unidades Básicas de Saúde;
- III - nos espaços comunitários.

Parágrafo único - Das ações preventivas de saúde bucal participarão as crianças, adolescentes, adultos e os servidores públicos municipais lotados nos órgãos referidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º - As ações preventivas em saúde bucal serão coletivas e incluirão, no mínimo, a associação dos seguintes métodos:

- I - bochechos fluorados;
- II - escovações semanais supervisionadas;
- III - aplicações bimestrais de flúor;
- IV - atividades educativas de suporte;

Art. 4º - As ações preventivas em saúde bucal serão realizadas pelas equipes das Unidades Básicas de Saúde, supervisionadas por um cirurgião dentista.

Art. 5º - Para a realização das ações preventivas em saúde bucal, as equipes das Unidades Básicas de Saúde contarão, no mínimo, com os seguintes insumos:

- I - escovas dentárias;
- II - creme dental fluoretado;
- III - gel de flúor;
- IV - flúor para bochechos;
- V - material educativo.

Art. 6º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colassuono

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em, 14 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12148

Total de referências : 1

Folha nº	19	do
Processo nº	1-452/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.936		

1/1

Título: LEI Nº 12.148 05/07/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Unidades Volantes de Serviço Odontológico para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 487/1993 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

Folha nº 20 do
Processo nº 452/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI N. 12.148 - DE 5 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a criação de Unidades Volantes de Serviço Odontológico para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

(Projeto de Lei n. 487/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas Unidades Volantes de Serviço Odontológico destinadas, exclusivamente, ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º O atendimento de que trata o artigo 1º desta Lei será prestado nas Unidades onde os alunos estiverem matriculados.

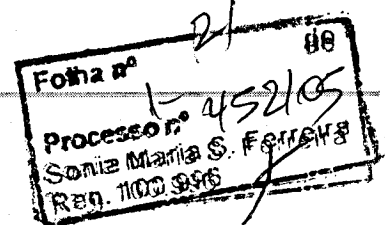
Art. 3º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13322

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.322 06/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de campanha educativa para prevenção de cancer bucal.

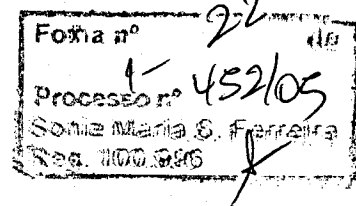
Projeto: Projeto de Lei Nº 430/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Atilio Francisco

Regulamentação: Decreto nº 42.178/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.322, 6 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 430/01, do Vereador Atílio Francisco - PTB)

Dispõe sobre a criação de campanha educativa para prevenção de câncer bucal.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os equipamentos sociais da Prefeitura do Município de São Paulo deverão organizar ações educativas para a prevenção do câncer bucal.

Art. 2º - Estas atividades deverão ser orientadas por profissionais da área de saúde, para grupos de idosos, adultos e escolares a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13533

Total de referências : 1

Foto nº	23	do
Processo nº	452/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 13.533 19/03/2003 ([ver documento](#))

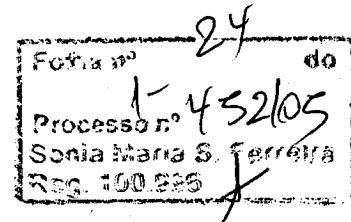
Sem revogação expressa

Ementa: Atribui a Secretaria Municipal da Saude a manutenção das ações preventivas e curativas em saúde bucal destinadas as crianças usuarias de centros de educação infantil e escolas municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 25/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.852/1995. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.533, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 25/02, do Executivo)

Atribui à Secretaria Municipal da Saúde a manutenção das ações preventivas e curativas em saúde bucal destinadas às crianças usuárias de centros de educação infantil e escolas municipais, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Incumbe à Secretaria Municipal da Saúde manter o atendimento odontológico às crianças usuárias de centros de educação infantil e escolas municipais.

§ 1º - As ações preventivas e educativas em saúde bucal serão promovidas nos espaços escolares.

§ 2º - As ações curativas serão promovidas nas unidades de saúde da rede municipal, observadas as disposições previstas no Decreto nº 41.221, de 05 de outubro de 2001.

Art. 2º - Ficam transferidas para a Secretaria Municipal da Saúde - SMS os materiais, instrumentos e equipamentos odontológicos, cirurgiões-dentistas e pessoal especializado eventualmente alocados na Secretaria Municipal de Educação - SME.

Art. 3º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 11.852, de 13 de junho de 1995, que dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e centros de educação infantil sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13780

Total de referências : 1

Folha nº	25	do
Processo nº	432105	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg.	100.988	

1/1

Título: LEI Nº 13.780 11/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saúde do Escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 682/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Beto Custodio

Regulamentação: Decreto nº 45.986/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.704/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

26
Folha nº do
Processo nº 45265
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.893

LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14080**

Total de referências : **1**

Folha nº	27	do
Processo nº	452/05	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.995		

1/1

Título: LEI Nº 14.080 26/10/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Adolfo Quintas

[[Back](#)]

Folha nº 28 do
Processo nº 452/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.925

LEI Nº 14.080, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 365/05, do Vereador Adolfo Quintas - PSDB)

Dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória avaliação oftalmológica, auditiva e bucal em todos os alunos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o "caput" deste artigo deverão ocorrer anualmente.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal, de acordo com avaliação técnica, deverão ministrar água fluoretada aos estudantes neles matriculados.

Art. 3º Após as avaliações de que trata o art. 1º desta lei, caso seja constatado algum problema de saúde bucal, oftalmológica ou auditiva, o estudante examinado deverá ser encaminhado ao serviço de assistência médica do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de ser constatado algum dos problemas de saúde relacionados no "caput" deste artigo, a escola responsável deverá ser comunicada.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15040

Total de referências : 1

Folha nº	29	dn
Processo nº	452/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.986		

1/1

Título: LEI Nº 15.040 27/11/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 244/2003 (ver documento)

Autor(es): José Ferreira - Zelão

[[Back](#)]

Folha nº 30 de
Processo nº 452105
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

LEI Nº 15.040, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 244/03, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)

Disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Aprendendo com Saúde, no âmbito do Município de São Paulo, terá divulgação periódica na rede pública de ensino municipal.

Art. 2º A divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, objeto desta lei, consiste em editar e distribuir gratuitamente, quando da inscrição do aluno no ensino fundamental, guia informando os diversos atendimentos médicos e odontológico desenvolvidos em prol da saúde do escolar, pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal da Educação, desenvolver estratégias para garantir a edição e distribuição gratuita do guia mencionado no "caput".

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

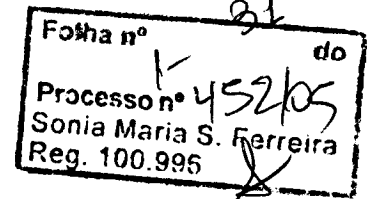
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 48.704, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007

Confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, alterando sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar e aperfeiçoar o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, de modo a otimizar as ações governamentais voltadas à prevenção e à recuperação da saúde dos alunos da rede municipal de ensino, propiciando ou aumentando o aproveitamento escolar,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, passa a ser regulamentado de acordo com as disposições deste decreto, alterada sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

Art. 2º. O Programa Aprendendo com Saúde fundamenta-se no direito da criança e do adolescente à adequada assistência à saúde, nos seguintes termos:

I - periodicamente, os alunos matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação serão atendidos pelas equipes multiprofissionais de saúde referidas no artigo 4º da Lei nº 13.780, de 2004, visando efetivar a promoção, a prevenção e a assistência à sua saúde;

II - detectado pela equipe multiprofissional qualquer agravo na saúde da criança ou do adolescente e havendo indicação médica, os alunos terão os encaminhamentos cabíveis, consultas médicas, exames, demais procedimentos e eventuais internações garantidos pela rede de saúde do Município de São Paulo.

Art. 3º. Além do disposto no artigo 2º deste decreto, a criança ou o adolescente registrado e acompanhado pelo Programa Aprendendo com Saúde receberá o Cartão do Sistema Único de Saúde com vinculação aos serviços de saúde da região de sua residência.

Art. 4º. Ficam instituídos:

I - o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrados ao Programa Aprendendo com Saúde;

II - a Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar.

Parágrafo único. A Central de Regulação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência às crianças e aos adolescentes vinculados às unidades escolares do Município de São Paulo, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, bem como adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 5º. O Programa Aprendendo com Saúde será desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Educação.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

I - coordenar as ações e serviços de saúde voltados para a atenção à saúde das crianças e dos adolescentes matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação;

II - estabelecer as diretrizes de atendimento à saúde dos escolares inscritos no Programa Aprendendo com Saúde;

III - estruturar e garantir a integração do Programa Aprendendo com Saúde com o Programa Escola Promotora de Saúde e demais projetos intersetoriais municipais voltados para crianças e adolescentes, especialmente nas áreas de esportes e desenvolvimento social;

IV - disponibilizar os recursos humanos que comporão as equipes multiprofissionais de saúde a que se refere o inciso I do artigo 2º deste decreto;

V - estruturar e garantir o funcionamento da Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar;

VI - identificar os serviços e garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de acompanhamento, mediante programação regional;

VII - estabelecer as referências para a assistência ambulatorial e hospitalar do escolar;

VIII - monitorar o desempenho da assistência à saúde do escolar e os resultados alcançados;

IX - estabelecer mecanismos de supervisão técnica, por meio de Comitês Regionais de Monitoramento, constituídos por representantes dos setores envolvidos no Programa Aprendendo com Saúde;

X - estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - por meio de cooperação técnica, subsidiar parte dos recursos humanos, bem como os materiais e equipamentos necessários para o trabalho das equipes multiprofissionais de saúde referidas no inciso I do artigo 2º deste decreto;

II - estabelecer mecanismos de transporte para as equipes volantes;

III - disponibilizar espaços físicos dentro das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação devidamente adaptados, instalações e mobiliários necessários à realização de avaliações individuais, atividades de prevenção e promoção de saúde;

IV - estabelecer mecanismos de concessão dos Cartões do Sistema Único de Saúde aos alunos da rede municipal de ensino;

V - colaborar no monitoramento do desempenho da assistência à saúde do escolar por meio da tecnologia da informação a que se refere o inciso VIII do artigo 6º deste decreto;

VI - participar dos comitês regionais de monitoramento previstos no inciso IX do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 45.986, de 16 de junho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0449/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a criação do programa municipal de prevenção e combate às cáries a ser implantado em todas as escolas e creches do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o "Programa Cuidado com os Dentes", que será voltado para crianças e adolescentes entre 02 e 14 anos que frequentam regularmente as escolas e creches da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Programa consiste em demonstrar às crianças e adolescentes como deve ser feita a escovação correta dos dentes, bem como criar o hábito de escovar os dentes a cada refeição, para prevenir e evitar as cáries, tudo sob a orientação de profissionais devidamente habilitados e credenciados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Programa consistirá também na doação de escovas de dente que poderão ser trocadas a cada 6 (seis) meses, sendo que a doação de referidas escovas será fornecida pela iniciativa privada, a qual poderá explorar a publicidade das escovas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

34
Folha nº 34 do
Processo nº 452/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.096

PROJETO DE LEI 01-0636/2002, do Vereador Carlos Neder.

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde Bucal no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- A Política Municipal de Saúde Bucal, no Município de São Paulo, seguirá as diretrizes previstas na presente lei, visando garantir ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica, dirigidas à população do Município.

Art. 2º- Compete ao Município:

I- definir a política municipal de saúde bucal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando as deliberações do Conselho Municipal de Saúde e as sugestões das Conferências Municipais de Saúde ou da Conferência Municipal de Saúde Bucal, quando esta ocorrer;

II- prestar assistência odontológica integral a todos os cidadãos da cidade, sem discriminação de faixa etária;

III- promover ações de atenção à saúde bucal, que contemplem atividades de promoção da saúde e de prevenção de doenças;

IV- inserir as ações de saúde bucal no Programa de Saúde da Família;

V- hierarquizar e articular o sistema de atenção à saúde bucal, assegurando a atenção primária, secundária e terciária, por meio de clínicas de especialidades e retaguarda hospitalar;

VI- reorganizar o processo de trabalho em saúde bucal com a formação de equipes de saúde bucal, incorporando atendentes de consultório dentário, técnicos em higiene dental, técnicos de prótese dentária, auxiliares de prótese dentária e técnicos de manutenção de equipamentos odontológicos;

VII- organizar e manter ações de vigilância epidemiológica em saúde bucal, articuladas no Sistema Municipal de Vigilância em Saúde;

VIII- organizar e manter ações de vigilância sanitária em saúde bucal, articuladas no Sistema Municipal de Vigilância em Saúde;

IX- organizar e manter ações de informação em saúde bucal;

X- articular, em conjunto com os outros municípios da Grande São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, a política metropolitana de saúde bucal;

XI- articular-se com a Secretaria de Estado da Saúde, visando ao desenvolvimento de políticas integradas.

Art. 3º- A Política Municipal de Saúde Bucal deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I- participação das representações da sociedade civil, em especial dos usuários, e de instituições governamentais, universidades, organizações não-governamentais, entidades representativas da área odontológica e da saúde coletiva, interessados no problema da saúde bucal;

II- avaliação do impacto que as condições de vida e de trabalho provocam na saúde bucal da população;

III- identificação dos critérios de risco social, individual e biológico para os agravos à saúde bucal;

IV- ampliação dos conhecimentos sobre a situação de saúde bucal, por meio de pesquisas epidemiológicas em todos os níveis;

V- realização periódica de levantamentos epidemiológicos em saúde bucal;

VI- estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para a prevenção e o controle dos riscos e agravos potenciais à saúde bucal;

VII- desenvolvimento de políticas de formação, atualização e qualificação profissional para os cirurgiões-dentistas, atendentes de consultório dentário, técnicos em higiene dental, técnicos de prótese dental e demais profissionais da saúde e de outras secretarias afins;

VIII- sistematização, análise e difusão das informações produzidas;

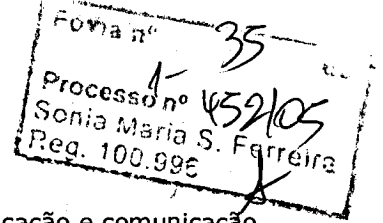
IX- estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para a vigilância sanitária do meio-ambiente, dos serviços de saúde bucal e dos insumos de uso odontológico e outros, relacionados à saúde bucal;

X- desenvolvimento de práticas de humanização no atendimento;

XI- organização de ações de saúde bucal no âmbito do Programa de Saúde da Família;

XII- reorientação dos modelos de atenção à saúde bucal, priorizando as ações voltadas para a promoção da saúde e prevenção dos agravos à saúde bucal de maior gravidade e transcendência;

XIII- desenvolvimento de ações educativas;



XIV- viabilização de um projeto de integração das áreas da saúde, educação e comunicação social, buscando a formação de profissionais, professores e multiplicadores, capacitados para atuarem conjuntamente na promoção da saúde bucal da população;

XV- realização de ações coletivas em saúde bucal em espaços institucionais e na comunidade;

XVI- fornecimento gratuito de insumos de higiene bucal para os grupos de maior risco;

XVII- manutenção e ações de Vigilância Sanitária da Fluoretação das Águas de abastecimento público;

XVIII- incorporação de novas tecnologias de trabalho odontológico, com a finalidade de aumentar a cobertura assistencial, através de clínicas modulares localizadas em unidades de saúde;

XIX- reformulação dos ambientes de trabalho, visando a implantação de novas clínicas modulares;

XX- garantia da integralidade da atenção, através de mecanismos que dão suporte às atividades curativas nas várias especialidades odontológicas;

XXI- garantia de acesso à assistência odontológica e ações preventivas a pacientes especiais;

XXII- integração da assistência odontológica aos demais programas de saúde e, em especial, ao de saúde do trabalhador;

XXIII- inclusão da educação em saúde bucal com o tema transversal abordado nas escolas de educação infantil, ensino básico e ensino médio; XXIV- realização de parcerias com instituições de ensino públicas ou privadas, possibilitando o desenvolvimento de estágios e outras atividades de integração docente-assistencial, que possibilitem o contato dos estudantes da área de saúde bucal com a realidade social;

XXV- incorporação de novas tecnologias em saúde bucal;

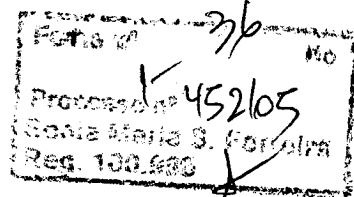
XXVI- avaliação dos padrões de qualidade e o impacto das ações de saúde bucal desenvolvidas.

Art.4º- Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0200/2003 do Vereador José Olímpio (PMDB)

"Cria o serviço móvel de atendimento oftalmológico, odontológico e fonoaudiológico para alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o serviço móvel de atendimento oftalmológico, odontológico e fonoaudiológico, para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O serviço de que trata esta lei será prestado, em unidade volante, por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais das áreas afetas, destacados dentre os servidores municipais.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá, para a consecução dos objetivos desta lei, estabelecer convênio com universidades e a iniciativa privada.

Art. 3º A unidade volante de que trata o artigo 2º desta lei constituir-se-á de veículo adaptado ao desempenho conjunto das especialidades clínicas abrangidas pelo serviço móvel.

Parágrafo único. Cada Delegacia Regional de Educação - DREM deverá dispor de, no mínimo, uma unidade volante, cabendo a ela o agendamento de sua prestação do serviço.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Forma nº 37
Processo nº 1-452105
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0028/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

"Institui o Programa "Bom de Boca", a ser implantado em todas as creches, unidades de educação infantil e de ensino fundamental da rede municipal de ensino, inclusive conveniadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Bom de Boca" a ser implantado em todas as creches, unidades de educação infantil e de ensino fundamental da rede municipal de ensino, inclusive conveniadas.

Art. 2º O Programa instituído por esta lei se constituirá das seguintes ações do Poder Público:

I - distribuição aos alunos matriculados de kit de higiene bucal contendo fio dental, escova e dentífrico.

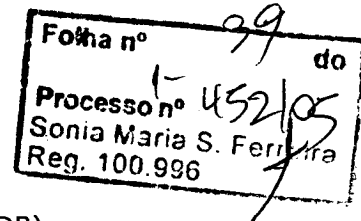
II - Campanhas periódicas que visem à orientação sobre saúde e higiene bucal.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2007. Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0307/2007 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

Fica determinado ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de fornecer aos alunos carentes matriculados nas Escolas Municipais, matérias de higiene bucal".

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º Fica determinado ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de fornecer aos alunos carentes matriculados nas Escolas Municipais fornecer materiais de higiene bucal.

Parágrafo Único: Consideram-se carentes os alunos os quais seus pais assim declararem a próprio punho.

Art. 2º- Compreende-se como materiais de higiene bucal o creme, a escova e fio dental.

Art. 3º- O Executivo deverá regulamentar essa lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folia nº 40
Processo nº 452105
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0316/2007 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do SERVIÇO DE UNIDADES DE ODONTOLOGIA COMUNITÁRIA EM ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o SERVIÇO DE ODONTOLOGIA COMUNITÁRIA EM ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS.

§ 1º O serviço instituído no caput deste artigo, voltado para o atendimento da população carente, especialmente da periferia da cidade e de seus bairros mais distantes, será operado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, que contará com o apoio logístico e operacional das Subprefeituras.

§ 2º As unidades de odontologia comunitária em ônibus e micro-ônibus prestarão os serviços profiláticos, terapêuticos mais simples e emergenciais, devendo todo caso mais complexo ser enviado às unidades fixas da Municipalidade, com o devido encaminhamento, informando sobre o grau de gravidade do caso e a urgência do atendimento.

§ 3º O serviço deverá contar, inicialmente, com 06 (seis) veículos devidamente equipados, sendo 02 (dois) destinados à região sul, 02 (dois) à região leste, 01 (um) à região norte e 01 (um) à região oeste, de modo proporcional à população da área, devendo esse fator ser considerado na expansão do sistema.

§ 4º A Secretaria Municipal de Saúde – SMS apresentará mensalmente nas Subprefeituras e na imprensa local dos bairros, o roteiro das unidades odontológicas no mês seguinte e quanto tempo ficará disponível em cada local de parada.

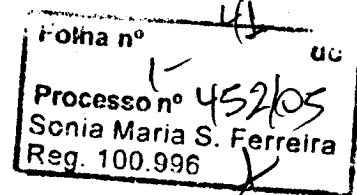
Art. 2º Fica o Poder Público autorizado a firmar convênios, assim como receber auxílios, com órgãos públicos, empresas privadas e entidades não governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, para realizar a plena consecução de seus objetivos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes



RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 316/07

Ofício ATL nº 28, 30 de janeiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00107/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 316/07, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Serviço de Unidades de Odontologia Comunitária em Ônibus e Microônibus.

Em que pese o meritório propósito que inspirou seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura institui serviço voltado ao atendimento da população carente, especialmente das áreas periféricas da Cidade e de seus bairros mais distantes, a ser operado pela Secretaria Municipal da Saúde, com o apoio logístico e operacional das Subprefeituras, realizado por unidades de odontologia comunitária em ônibus e microônibus, que prestarão serviços profiláticos e terapêuticos mais simples e emergenciais, devendo os casos mais complexos ser encaminhados às unidades fixas. Para tanto, estabelece que o serviço deverá contar, inicialmente, com 6 veículos devidamente equipados, sendo 2 para a região sul, 2 para a leste, 1 para a norte e 1 para a oeste, proporcionalmente à população da área, determinando à Secretaria Municipal da Saúde a apresentação mensal, nas Subprefeituras e nos jornais de bairro, do roteiro das unidades odontológicas no mês seguinte e o tempo de permanência em cada local de parada.

Resta patente que, ao criar novas incumbências e encargos para os órgãos municipais da área da saúde e para as Subprefeituras, a propositura legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência em suas atividades e atribuições, com evidente interferência em assunto de competência privativa do Executivo Municipal. Importa, ademais, aumento de despesas sem a correspondente indicação de recursos, o que, além de envolver questão de natureza orçamentária, acha-se em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, o texto vindo à sanção apresenta-se também em desacordo com os princípios e diretrizes adotados pela Política Municipal de Saúde Bucal da atual Administração, consubstanciada nas Diretrizes para a Atenção em Saúde Bucal "Crescendo e Vivendo com Saúde Bucal".

Tais diretrizes foram debatidas, em maio de 2005, com representantes de todas as Coordenadorias Regionais de Saúde e Supervisões de Saúde, das autarquias hospitalares municipais, do Conselho Regional de Odontologia, da Associação

Folha nº 42 do
Processo nº 452105
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Odontológica da Prefeitura de São Paulo e da Associação Paulista de Cirurgiões-Dentistas, tendo sido apreciadas, posteriormente, pelo Conselho Municipal de Saúde. Seu objetivo consiste em implantar ações visando a prevenção, tratamento e recuperação da saúde bucal nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS, reorganizando a rede, em consonância com as diretrizes acima mencionadas, baseadas nos preceitos constitucionais, nos documentos do SUS, nas diretrizes da Política Nacional de Saúde, nas recomendações da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e em conferências de saúde bucal.

Dentre outros aspectos, tais diretrizes podem ser assim sintetizadas: planejamento das ações por critérios de risco social e biológico, com abordagem familiar; universalização da atenção, com parâmetros para agendamento conforme os recursos humanos disponíveis; ações de educação em saúde e prevenção em grupo; maior resolutividade das ações da rede básica, do atendimento de urgência nas unidades de pronto-socorro, pronto atendimento e rede hospitalar da Secretaria Municipal da Saúde que disponham de serviço de saúde bucal; retomada dos procedimentos coletivos em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, compreendendo o levantamento das condições da saúde bucal das crianças em espaços escolares e pré-escolares, identificando o risco à cárie e incluindo-as em programa de educação, prevenção e tratamento na unidade básica de saúde, quando necessário; implementação dos centros de especialidades odontológicas e confecção de próteses totais e parciais removíveis.

Cumprе salientar que os serviços odontológicos são disponibilizados para toda a população, conforme preceituam os princípios do Sistema Único de Saúde, numa rede que conta, atualmente, com cerca de 330 unidades básicas de saúde, 23 unidades especializadas, 11 postos de pronto atendimento e pronto-socorro e 4 hospitais da rede municipal, além de serviços da rede estadual de saúde.

A fim de expandir a cobertura atualmente ofertada, os recursos municipais devem ser direcionados à implementação dos serviços já existentes, aumentando o atual quadro de recursos humanos e estendendo seu atendimento para as regiões mais necessitadas, a exemplo do que já ocorre com o Programa Aprendendo com Saúde, que incorporou as ações de saúde bucal em março de 2008.

Demais disso, é relevante destacar que a realização de serviços odontológicos em veículos automotores, além de extremamente onerosa, não permite o trabalho auxiliado e apresenta, dentre outras dificuldades, problemas na observância das normas de biossegurança necessária aos respectivos procedimentos, o que desaconselha a adoção da medida estampada no projeto em apreço, por sua desconformidade com o interesse público.

Acresça-se, por oportuno, que serviços semelhantes àqueles estipulados pela propositura já foram realizados no Município, no passado, porém, não obtiveram êxito e foram, por isso, desativados, reiterando a inconveniência da medida em questão.

Por todo o exposto, ante as razões acima expostas, explicitando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja por incidir em inconstitucionalidade e ilegalidade, seja por sua contrariedade ao interesse público, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

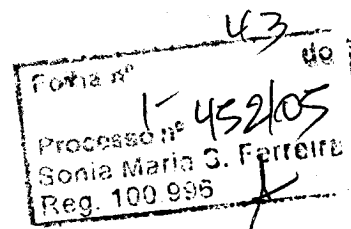
Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PARECER Nº 0012/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 316/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Serviço de Odontologia Comunitária em ônibus e micro-ônibus a ser operado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 254ª Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de dezembro de 2008, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total do Executivo.

Alega o Sr. Prefeito que a lei aprovada, ao criar novas incumbências e encargos para os órgãos municipais da área da saúde e para as Subprefeituras legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, assunto de competência privativa do Executivo Municipal, bem como que importa em aumento de despesas sem a correspondente indicação de recursos, esbarrando na Lei Complementar nº 101/00.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Com efeito, ao determinar a prestação de serviço por parte da Secretaria Municipal de Saúde, cuida o projeto de ato concreto de administração, privativo do Sr. Prefeito, bem como de norma atinente à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV c/c art. 69, XVI.

A matéria já foi objeto de análise pelo judiciário:

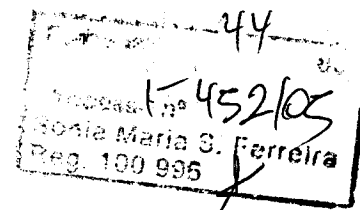
ADI 2.840-5/ESPÍRITO SANTO

...
É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.

ADI nº 63.449.0/0-00/TJSP:

...
Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o "planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência. (Des. Fonseca Tavares).



Cumpre observar ainda que o projeto, ao atribuir funções à Secretaria Municipal de Saúde e às Subprefeituras, esbarra no disposto pelo art. 69, XVI, da LOM que reza:

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições; Lembre-se ainda que está a proposta gerando uma despesa obrigatória de caráter continuado, definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Dessa forma, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria a proposta vir instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Ante o exposto somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/3/09

Ítalo Cardoso - PT - Presidente

Celso Jatene - PTB - Relator

Abou Anni - PV

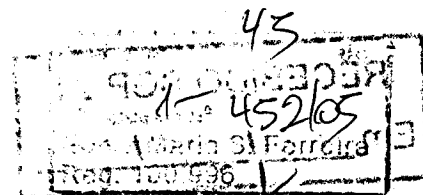
Agnaldo Timóteo - PR

Gabriel Chalita - PSDB

Gilberto Natalini - PSDB

João Antonio - PT

Kamia - DEM



PROJETO DE LEI 01-0683/2008 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB).
"Dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive creches, sob a supervisão e administração da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo obrigado a instalar em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive em creches, existentes na rede municipal de São Paulo, consultórios odontológicos para atender as crianças matriculados nestas unidades.

Art. 2º. Caberá a Prefeitura do Município de São Paulo fornecer todos os instrumentos e materiais necessários ao bom desempenho dos serviços a serem realizados nestes consultórios odontológicos.

Art. 3º. Fica o Executivo responsável pela supervisão pelo bom andamento dos serviços destes consultórios odontológicos, através de supervisores, que visitarão semanalmente todos os consultórios da rede, apresentando relatórios consubstanciados sobre os atendimentos efetuados, o estado dos equipamentos, dos instrumentais e dos materiais de uso.

Art. 4º. Os cirurgiões dentistas alocados para trabalhar nos consultórios da rede terão as seguintes atribuições:

I – Atender, dentro de seu horário de trabalho, todas as crianças matriculadas em suas respectivas unidades educacionais;

II – O atendimento será para tratamento clínico e preventivo;

III – Zelar pelos equipamentos, instrumentos e materiais clínicos, como se fossem de seus próprios consultórios;

IV – Apresentar, semanalmente, ao encarregado da supervisão dos consultórios odontológicos minucioso relatório sobre os atendimentos efetuados e sobre os procedimentos adotados, do estado dos equipamentos, dos instrumentais e do uso e estoque dos materiais dentários.

Art. 5º. Será dever de todos os supervisores da rede:

I – Fiscalizar a correta utilização dos materiais clínicos de consumo;

II – Atentar para as necessidades de reposição e/ou reparação dos instrumentos e equipamentos dos consultórios;

III – Verificar os relatórios semanais dos cirurgiões dentistas e, se necessário, solicitar os esclarecimentos para acrescentar ao relatório;

IV – Apresentar, juntamente com os relatórios dos cirurgiões dentistas, ao superior hierárquico designado pelo Executivo, um relatório sobre o funcionamento dos consultórios odontológicos com o seu parecer sobre a produtividade de cada unidade, mensalmente.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 14/09/11

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 46. 02/10/12013

ELA
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁴⁶.....

do processo nº 01-452..... de 2005..... 02./..... 01./..... 2013. (a).....

gff
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

70700
28/02/11

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>28/02/11</u> Arquivado novamente em <u>22/01/13</u> Com <u>46</u> folhas.
--

Adriana de França Silva
Adriana de França Silva
Consultor Tec. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33